

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2024.

Ementa: “Acrescenta-se o Art. 132-A na Lei Orgânica do Município de Lajinha-MG”.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJINHA-MG, no uso de suas atribuições nos termos dos artigos 47, I da Lei Orgânica do Município, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica acrescido do Art. 131-A a Lei Orgânica do Município de Lajinha:

“Art. 132-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e



IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previsto na lei orçamentária.

§3º Após o prazo previsto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2º deste artigo.

§4º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa pode resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no §1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§6º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente da autoria.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Rev. Orlando Satlher, 15 de abril de 2024.

ALEXANDRE DAMON DE SOUZA SILVA
VEREADOR – MDB

JULIO MARIA DA SILVA
VEREADOR – MDB



Rua Dr. Sidney Hubner França Camargo, 31 Centro - Lajinha, CEP 36.980-000



falecom@cmlajinha.mg.gov.br



www.cmlajinha.mg.gov.br



(33) 3444-1548/1558

HUMBERTO CABRAL DA SILVA
VEREADOR – MDB

NEURA DA SILVA PEREIRA
VEREADOR – MDB

JULIO DA SILVA HASTENRREITER
VEREADOR – MDB

NEIRONILSON FREITAS DA COSTA
VEREADOR – MDB

ANTONIO JOSÉ DA FONSECA
VEREADOR – MDB

NEURA DA SILVA PEREIRA
VEREADOR – PT